



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ofício AO CÍVEL nº 060/2014

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2014

Ref. Processo MPRJ nº 2013.00409743

Senhora Promotora,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, informando-a sobre o ajuizamento da **Representação por Inconstitucionalidade nº 0016512-68.2014.8.19.0000**, tendo por objeto a Lei nº 6369/2012, do Estado do Rio de Janeiro.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

**Carlos Cícero Duarte Júnior**  
Assessor-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

Excelentíssima Senhora  
**LÚCIA ILOÍZIO BARROS BASTOS**

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

*Ciente.*

*Arquivar-se em pasta própria.*

*7/14/2014*

*Lúcia Iloízio Barros Bastos*  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO MPRJ n.º 2013.00409743

**REQUERENTE:** Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher.  
**REFERENTE:** Ofício nº 004/CAO.VD/2013, de 16 de abril de 2013.  
**ASSUNTO:** Análise da viabilidade de ser proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 6369/2012, do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto à Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15 de 31 de março de 2011, que prevê a cobrança de custas judiciais para as hipóteses em que couber o requerimento das medidas de proteção previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em especial as consideradas de “natureza cível”. O dispositivo em questão dispõe expressamente que a cobrança é devida “para o estabelecimento de medidas protetivas em favor da mulher”.

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial,

1. Manifestações preliminares da Assessoria de Atribuição em Matéria Cível às fls. 81/87, 154/161, 180/187 e 206/213.

A Promotora de Justiça Dr<sup>a</sup> Lúcia Iloízio Barros Bastos - Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - requereu ao Procurador-Geral de Justiça análise da viabilidade de ser proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 6369/2012, do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto à Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15 de 31 de março de 2011 (texto às fls. 02), que prevê a cobrança de custas judiciais para as hipóteses em que couber o requerimento das medidas de proteção previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em especial as consideradas de “natureza cível”. O dispositivo em questão dispõe expressamente que a cobrança é devida “para o estabelecimento de medidas protetivas em favor da mulher”.

O setor de Pesquisa de nossa Biblioteca informou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já previa cobrança de custas para a mesma hipótese, ao ver da Promotora de Justiça também indevidamente nos casos previstos na Resolução CGJ nº 08/2008 (texto às fls. 03/04) e no Provimento CGJ nº 80/2011 (texto em vigor às fls. 04/05).

*Juliano*



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

A Promotora de Justiça observou que tanto o Provimento CGJ N° 80/2011 como a Lei Estadual n° 6369/2012 são inconstitucionais pelas razões que, a seguir, foram por ela expostas.

Afirma a Promotora de Justiça que não pode e não deve ser exigido o pagamento de custas quando estivermos diante das chamadas Medidas Protetivas de Urgência sob pena de ofensa não só aos Tratados Internacionais, como à própria Constituição da República e também à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo quando tais Medidas forem propostas perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Registrou que Atos dos Tribunais de Justiça de **Pernambuco** (fls. 61/63), da **Bahia** (fls.64/67), do **Maranhão** (fls. 68/76) e de **Mato Grosso** (fls. 77/79) dispõem sobre a total isenção de custas.

A disposição contida na Lei Estadual n° 6369/2012 – continua a Promotora de Justiça - contraria os arts. 5º, 6º e 9º, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e diversos artigos da Constituição da República, em especial, os artigos 1º, incisos II e III, 3º, incisos I, III e IV, 5º, incisos I, XLI, LXXVII, e § 2º, e 226, § 8º.

Acrescenta que a própria Constituição da República em seu artigo 5º, inciso LXXVII prevê que *“são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”* (grifos da Promotora de Justiça).

Os textos questionados são os seguintes:

- a) **Lei n° 6369/2012**, do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto à Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de n° 15 de 31 de março de 2011.

**“ 15. Nos Juizados Especiais Da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, a incidência de custas deverá observar, no tocante às ações de natureza cível, as regras previstas no art. 26 desta Lei, com valores e observações contidas nesta tabela. Em relação às eventuais ações de cunho cível para o estabelecimento de medidas protetivas em favor da mulher, o recolhimento de custas e de taxa judiciária deve observar os valores dispostos na tabela 01 desta lei, sendo recolhidas antecipadamente, ou, sendo a autora hipossuficiente, pelo réu, se condenado.”**

- b) **Resolução CGJ n° 08/2008**

“ Art. 9º - Nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, o recolhimento de custas judiciais, emolumentos de registro/baixa e de taxa judiciária deve observar os seguintes parâmetros:

I) as medidas cautelares e eventuais ações de natureza cível em trâmite na sede em tela suscitam o recolhimento antecipado de custas e taxa judiciária, a ser realizado em GRERJ, com valores definidos pelas Tabelas constantes da Portaria das Custas Judiciais, nos moldes das normas contidas pela Lei Estadual n° 3350/1999 e pelo Decreto-Lei Estadual n° 05/75. Caso o (a) autor(a) seja



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

beneficiário (a) da Gratuidade de Justiça, o ônus do recolhimento das custas e taxa recairá sobre o réu vencido, em consonância com o art. 11 da Lei Federal nº 1060/1950 e o enunciado nº 18 do Aviso TJ Nº 72/2006.

II) Nos feitos relativos a ações penais públicas e a ações penais privadas subsidiárias da pública, as custas e taxa serão pagas pelo réu, ao final, se condenado. Em se tratando de ações penais provadas, as custas e taxa serão recolhidas de acordo com o inciso anterior.

III) Na hipótese de realização de composição de danos cíveis e de transação penal, as custas e taxa judiciária devem ser recolhidas pela metade, pelo autora do fato, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior;

IV) O recolhimento das custas atinentes aos atos dos escrivães deve utilizar o código 1103-1;

V) A cobrança de custas pela expedição de certidões e pelo ato de desarquivamento de processos deve observar as disposições contidas neste artigo

### c) Provimento CGJ nº 80/2011

Art. 11 – Artigo 11. Nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o recolhimento de custas judiciais, emolumentos de registro/baixa e de taxa judiciária deve observar os seguintes parâmetros:

I) as medidas cautelares e eventuais ações de natureza cível em trâmite nesta sede suscitam o recolhimento antecipado de custas e taxa judiciária, a ser realizado em GRERJ, com os valores definidos pelas Tabelas constantes da Portaria de Custas Judiciais, nos moldes dos dispositivos da Lei Estadual nº 3.350/1999 e do Decreto Lei Estadual 05/75. Caso o autor seja beneficiário da Gratuidade de Justiça, o ônus do recolhimento das custas e taxa judiciária recairá sobre o réu vencido, em consonância como artigo 11 da Lei Federal nº 1060/1950 e Enunciado nº 18 do Aviso TJ Nº 72/2006.

II) Nos feitos Relativo a ações penais públicas e a ações penais privadas subsidiárias da pública, as custas e taxa serão pagas pelo réu, ao final, se condenado. Em se tratando de ações penais privadas, as custas e taxa serão recolhidas de acordo com o inciso anterior;

III) Na hipótese de realização de composição de danos cíveis e de transação penal, as custas e taxa judiciária devem ser recolhidas pela metade, pelo autor do fato, na forma dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 8º deste Provimento;

IV) O recolhimento das custas atinentes aos atos dos escrivães deve utilizar o código 1103 1;

V) A cobrança de custas pela expedição de certidões e pelo ato de desarquivamento de processos deve observar as disposições contidas neste artigo.

Os textos dos Atos dos Tribunais de Justiça que concedem total isenção de custas são os seguintes:

- Atos dos Tribunais de Justiça de Pernambuco (fls. 61/63), da Bahia (fls.64/67), do Maranhão (fls. 68/76) e de Mato Grosso (fls. 77/79) que dispõem sobre a total isenção de custas.

a) Tribunal de Justiça de Pernambuco:



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### PROVIMENTO Nº 01/2007 (DOE 18/05/07)

**EMENTA:** Orienta os juízes sobre a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das varas criminais, de que tratam a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei Estadual nº 13.169/06.

O **CONSELHO DA MAGISTRATURA**, no uso das atribuições previstas no 37, inciso III, da Resolução nº 84, de 24.01.1996, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, considerando a necessidade de orientar os juízes sobre a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das varas criminais, de que tratam a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei Estadual nº 13.169, de 22.12.2006,

**RESOLVE** baixar o seguinte Provimento:

(...)

**Art. 3º** Na área cível, a competência do Juizado abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), devendo a disposições genéricas de que tratam os arts. 13 e 14 da mesma Lei serem interpretadas sistematicamente.

**§ 1º As Medidas Protetivas de Urgência constituem procedimento acautelatório de urgência, que não se confundem com ações judiciais cautelares nominadas ou inominadas, e independem do pagamento de custas e de qualquer outra formalidade processual.**

(...)

#### b) Tribunal de Justiça da Bahia:

Resolução nº 47, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, em sessão plenária realizada aos treze dias do mês de junho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de definir a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de que trata a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar interpretação sistemática aos arts. 13 e 14, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo a não inviabilizar o seu funcionamento, bem como a preservar a competência das Varas de Família;

**RESOLVE**

(...)

**Art. 3º** Na área cível, a competência da Vara de Violência Doméstica abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

**§ 1º As Medidas Protetivas de Urgência constituem procedimentos acautelatórios de urgência, que não se confundem com ações judiciais cautelares nominadas ou inominadas, e independem do pagamento de custas e de qualquer outra formalidade processual.**

(...)

#### c) Tribunal de Justiça do Maranhão

**LEI Nº 9.109 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre custas e emolumentos e dá outras providências.

MPRJ n.º 2013.00409743

4 *Juarez*



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

### CAPÍTULO II

#### DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

##### **Art. 12. São isentos do pagamento de custas:**

(...)

XII – as vítimas nos processos de competência da Justiça Especial da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

(...)

#### d) Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

##### **LEICOMPLEMENTAR Nº 255, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006 - D.O. 27.10.06.**

Autor: Tribunal de Justiça

**Cria Varas Judiciais e respectivos cargos de Juiz de Direito e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

(...)

**Art. 12** Os processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher serão isentos de custas, despesas e taxas, salvo a hipótese de condenação do réu, que responderá pela sucumbência.

(...)

#### 2. Após, foram juntados os seguintes documentos:

- fls. 93, ofício-resposta nº 010/CAO.VD/2013, de 28 de maio de 2013, da Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dra. Lúcia Iloizio Barros Bastos, informando o seguinte:

a) que em consulta às Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar junto aos oito Juizados Especializados do Estado, os Juizes não têm exigido o pagamento das custas judiciais nas hipóteses em que cabe o requerimento das medidas de proteção da Lei Maria da Penha, ora não fazendo qualquer referência, ora justificando a inexigibilidade de tal cobrança;

b) que não existe legislação específica de isenção ou cobrança de custas nas hipóteses de requerimento das medidas de proteção.

- fls. 101, ofício-resposta nº 1598/13 – JUR, de 05 de junho de 2013, do Subprocurador-Geral de Justiça do Estado do de São Paulo, Dr. Sérgio Turra Sobrane, encaminhando cópias das normas do Estado de São Paulo que tratam sobre taxa judiciária;

- fls. 133, ofício-resposta nº 202/2013, de 18 de julho de 2013, do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dr. Ivory Coelho Neto, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando as informações prestadas pela Coordenadora de Correição da Corregedoria-Geral

*fulan*



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Silvana de Bacco Marangon, que se encontram às fls. 134, nas quais se lê que:

"Não há ato normativo próprio dispondo sobre a incidência de custas/taxa judiciária nas Medidas Protetivas previstas pela Lei 11.340.

As medidas protetivas são classificadas como ações criminais, e, como tal, salvo melhor juízo, só haverá custas ao final se houver condenação e ao final.

Pesquisei na Lei 11.340, e o art. 27, refere que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem garantido o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

Estou a disposição para outros esclarecimentos."

- fls. 135, informação prestada pelo Corpo Técnico Processual desta Assessoria informando que o ofício de fls. 98, 12 de junho de 2013, expedido ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, não foi respondido até a data da informação.

- fls. 137, ofício-resposta Gab. nº 0451/2013, de 07 de agosto de 2013, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Eduardo de Lima Veiga, com a informação prestada por Carolina Silva Parreira, Assessora Especial I, do Núcleo de Combate à Violência Doméstica, de 31 de julho de 2013, qual consta, *verbis*:

"Após verificação da existência de normativa ou disposição legal acerca da isenção ou cobrança de custas judiciais no âmbito da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, junto à Corregedoria-Geral de Justiça, fui informada da existência da Lei Estadual nº 8.121 de 30 de dezembro de 1985, atualizada pela Lei Estadual nº 13.471 de 23 de junho de 2010 as quais tratam das custas processuais, acatadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ainda, cabe frisar que as leis em comento não tratam das custas especificamente o âmbito da Violência Doméstica."

- fls. 164, ofício-resposta nº347/2013/AE-PGJ, de 23 de agosto de 2013, do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico do Estado de Minas Gerais, Dr. Waldemar Antônio de Arimatéia, encaminhando informações prestadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, de que não existem normas específicas sobre a cobrança ou isenção de custas judiciais, para hipóteses de requerimento das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

- fls. 170/173, resposta ao ofício AO CÍVEL nº 246/2013, da Promotora de Justiça Dra. Lúcia Iloízio Barros Bastos, Coordenadora do CAO das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra mulher, esclarecendo que a questão relativa à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência foi abordada pelo palestrante, Des. Alexandre Câmara, contudo não foi objeto da palestra a possibilidade ou não da cobrança de custas processuais referentes a esses procedimentos. Informa ainda, que o palestrante deixou claro que, em seu entendimento, todos os procedimentos relativos às medidas protetivas de urgência previstos nos art. 22 a 24 da LMP possuem natureza cível. Encaminhou, ainda, cópia de artigo doutrinário sobre o tema, autoria do mesmo Desembargador, às 174/179.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- fls. 190/200, juntada pelo Corpo Técnico Processual da **Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha** (fls. 190/200).

- fls. 202, ofício-resposta nº 058/CAO.VD/2013, de 22/10/2013, da Promotora de Justiça Dra. Lúcia Iloízio Barros Bastos, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, informando que o fundamento utilizado pelos Juízes que entendem pela inexigibilidade da cobrança das custas é o mesmo já declinado na peça inicial deste procedimento. Encaminhou ainda, cópia de uma das decisões proferidas no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital que faz referência à Portaria CGJ nº 16/2013, que entrou em vigor em 21/03/2013, que instituiu a cobrança de custas judiciais nos processos de competência cível nos Juizados “Especiais” de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entendendo a Magistrada que não deve ser aplicada pelos fundamentos que passou a expor (fls. 203/205).

- fls. 216, ofício-resposta nº 107/2013 – DPGE/CG, de 09/12/2013, da Defensora Pública Drª Daniele Santana Nogueira, Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando resposta subscrita pela Defensora Pública Drª Sula Caixeiro Omari, Coordenadora do NUDEM – Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência - de que inexiste procedimento administrativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro acerca da cobrança ou isenção de custas judiciais no que concerne ao requerimento de medidas protetivas de urgência na forma da Lei nº 11340/2006, sendo certo que até o presente momento jamais foram cobradas custas nesse hipótese. Esclareceu, ainda, que o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto é absolutamente amplo e irrestrito no âmbito da Defensoria Pública, independentemente da aferição de sua hipossuficiência econômica, tendo em vista a vulnerabilidade decorrente da própria situação de violência e por força do disposto no artigo 28 da Lei 11340/2006, que garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços da Defensoria Pública, em sede policial ou judicial, mediante atendimento específico humanizado.

- fls. 220, juntada pelo Corpo Técnico Processual de cópia da Convenção de Belém do Pará.

3. A Assessoria de Atribuição em Matéria Cível opina no sentido de propositura **Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 6369, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto à Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15** e do Provimento CGJ nº 80/2011, art. 11, número I, da Corregedoria Geral de Justiça, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos na minuta de petição inicial a ser submetida à apreciação de V. Exª.

Os dispositivos impugnados conflitam com os preceitos inscritos nos artigos 5º, 6º e 9º, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

*Julian*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Contrastam, ainda, com os artigos 1º, incisos II e III, 3º, incisos I, III e IV, 5º, incisos I, XLI, LXXVII e § 2º e 226, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

4. A Assessoria, em sendo aprovado este Parecer, indica a conveniência de ser dada ciência do seu teor à **Promotora de Justiça Drª Lúcia Iloizio Barros Bastos - Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, fls. 02/11.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

**Jacyr Villar de Oliveira**  
Procurador de Justiça  
Assistente da Assessoria de  
Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

**Carlos Cícero Duarte Júnior**  
Assessor-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

Aprovo. Elabore-se petição inicial de Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 6369/2012, do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto à Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15 de 31 de março de 2011 bem como do Provimento CGJ Nº 80/2011, art. 11, número I, na forma do parecer.  
Expeça-se ofício de ciência.

**Sérgio Roberto Uihôa Pimentel**  
Subprocurador-Geral de Justiça de  
Assuntos Institucionais e Judiciais



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado, por delegação de atribuição, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, conforme Ato em anexo, vem, com fulcro no art. 125, § 2º, da Constituição da República, art. 162, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 39, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e nos termos dos arts. 104 a 109, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, propor

#### **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE**

da Lei nº 6369, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto à Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15 e do Provimento CGJ nº 80/2011, art. 11, número I, da Corregedoria Geral de Justiça, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 1. DAS NORMAS IMPUGNADAS

Os textos questionados são os seguintes:

- a) **Lei nº 6369/2012**, do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto à Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15 de 31 de março de 2011.

**“15. Nos Juizados Especiais Da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, a incidência de custas deverá observar, no tocante às ações de natureza cível, as regras previstas no art. 26 desta Lei, com valores e observações contidas nesta tabela. Em relação às eventuais ações de cunho cível para o estabelecimento de medidas protetivas em favor da mulher, o recolhimento de custas e de taxa judiciária deve observar os valores dispostos na tabela 01 desta lei, sendo recolhidas antecipadamente, ou, sendo a autora hipossuficiente, pelo réu, se condenado.”**

- b) **Provimento CGJ nº 80/2011.**

Art. 11 – Artigo 11. Nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o recolhimento de custas judiciais, emolumentos de registro/baixa e de taxa judiciária deve observar os seguintes parâmetros:

- I) as medidas cautelares e eventuais ações de natureza cível em trâmite nesta sede suscitam o recolhimento antecipado de custas e taxa judiciária, a ser realizado em GRERJ, com os valores definidos pelas Tabelas constantes da Portaria de Custas Judiciais, nos moldes dos dispositivos da Lei Estadual nº 3.350/1999 e do Decreto Lei Estadual 05/75. Caso o autor seja beneficiário da Gratuidade de Justiça, o ônus do recolhimento das custas e taxa judiciária recairá sobre o réu vencido, em consonância como artigo 11 da Lei Federal nº 1060/1950 e Enunciado nº 18 do Aviso TJ Nº 72/2006.
- II) (...)  
III) (...)  
IV) (...)  
V) (...)

### 2. DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS CONTRARIADOS

Os dispositivos impugnados conflitam com os preceitos inscritos nos artigos 5º, 6º e 9º, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Contrastam, ainda, com os artigos 1º, incisos II e III, 3º, incisos I, III e IV, 5º, incisos I, XLI, LXXVII e § 2º e 226, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

Dispõe a Constituição Estadual:

**Art. 5º** - O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.

**Art. 6º** - O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.

**Art. 9º** - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

**§ 1º** - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

**3.** A Promotora de Justiça Drª Lúcia Iloízio Barros Bastos - Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – na Representação encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça (doc. 03) fez este pronunciamento:

Da análise de tais dispositivos, observa-se que tanto o Provimento CGJ nº 80 como a Lei Estadual 6369/2012 são inconstitucionais, conforme se demonstrará.

A cobrança de custas em relação às medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha não se afigura adequada, porquanto se trata de situação em que a mulher encontra-se em situação de vulnerabilidade e a concessão de tais medidas terá sempre como pressuposto, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o cometimento de algum delito.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ademais disso, tem-se que a Lei Maria da Penha além de ser uma ação de natureza afirmativa, ela foi resultado de recomendação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em razão da denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes, que concluiu que o Brasil não havia adotado as medidas necessárias para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, violando, assim, disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e também da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará – doc. 04).

### Acrescentou a Promotora de Justiça:

E mais, estabelece a Convenção de Belém do Pará que os Estados-Partes devem "*estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada á violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo ACESSO A TAIS PROCESSOS (artigo 7, alínea "f")* (grifo nossos).

Tal disposição trata efetivamente do ACESSO AO SISTEMA DE JUSTIÇA, o qual deve ser facilitado pelo Estado-Parte e não dificultado por cobrança de custas.

### Afirmou, ainda:

Nesse contexto, como exigir-se, ainda, o pagamento de custas? Trata-se de verdadeiro contrassenso em relação á Norma Protetiva dos Direitos Humanos das Mulheres, que tem amparo também na Constituição da República.

A disposição contida na Lei Estadual 6369/2012 contraria a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em especial, seus artigos 5º, 6º e 9º, caput e § 1º, no que pertine á garantia dos direitos individuais, da dignidade da pessoa humana e do livre exercício da cidadania, com observância dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil e da Constituição da República e, ainda, a proibição de discriminação de qualquer espécie, inclusive, a de gênero.

### Destacou:

Por outro lado, é evidente que a mulher pode, em certos casos, abrir mão da possibilidade de buscar proteção sob o enfoque da Lei Maria da Penha, preferindo fazer valer seus direitos mediante a propositura de ações nas Varas de Família ou mesmo nas Varas Cíveis, sedes em que passível é a cobrança de custas. Essa circunstância, porém, não abre a possibilidade de que custas venham a ser cobradas se estivermos perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. São Juizados e matérias diversas, embora com resultados práticos semelhantes.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Atos dos Tribunais de Justiça que concedem total isenção de custas.

a) Tribunal de Justiça de Pernambuco:

**PROVIMENTO Nº 01/2007 (DOE 18/05/07)**

**EMENTA:** Orienta os juizes sobre a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das varas criminais, de que tratam a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei Estadual nº 13.169/06.

O **CONSELHO DA MAGISTRATURA**, no uso das atribuições previstas no 37, inciso III, da Resolução nº 84, de 24.01.1996, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, considerando a necessidade de orientar os juizes sobre a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das varas criminais, de que tratam a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei Estadual nº 13.169, de 22.12.2006,

**RESOLVE** baixar o seguinte Provimento:

(...)

**Art. 3º** Na área cível, a competência do Juizado abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), devendo a disposições genéricas de que tratam os arts. 13 e 14 da mesma Lei serem interpretadas sistematicamente.

**§ 1º** As Medidas Protetivas de Urgência constituem procedimento acautelatório de urgência, que não se confundem com ações judiciais cautelares nominadas ou inominadas, e independem do pagamento de custas e de qualquer outra formalidade processual.

(...)

b) Tribunal de Justiça da Bahia:

Resolução nº 47, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**, em sessão plenária realizada aos treze dias do mês de junho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de definir a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de que trata a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar interpretação sistemática aos arts. 13 e 14, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo a não inviabilizar o seu funcionamento, bem como a preservar a competência das Varas de Família;

**RESOLVE**

(...)



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Art. 3º** Na área cível, a competência da Vara de Violência Doméstica abrange apenas o processo e a execução de Medidas Protetivas de Urgência, definidas nos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

**§ 1º** As Medidas Protetivas de Urgência constituem procedimentos acautelatórios de urgência, que não se confundem com ações judiciais cautelares nominadas ou inominadas, e independem do pagamento de custas e de qualquer outra formalidade processual.

(...)

### c) Tribunal de Justiça do Maranhão

**LEI Nº 9.109 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre custas e emolumentos e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

**CAPÍTULO II**

**DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES**

**Art. 12.** São isentos do pagamento de custas:

(...)

XII – as vítimas nos processos de competência da Justiça Especial da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

(...)

### d) Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

**LEICOMPLEMENTAR Nº 255, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006 - D.O. 27.10.06.**

Autor: Tribunal de Justiça

**Cria Varas Judiciais e respectivos cargos de Juiz de Direito e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

(...)

**Art. 12** Os processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher serão isentos de custas, despesas e taxas, salvo a hipótese de condenação do réu, que responderá pela sucumbência.

(...)

O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dr. Ivory Coelho Neto, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pelo ofício-resposta nº 202/2013, de 18 de julho de 2013, encaminhou as informações prestadas pela Coordenadora de Correição da Corregedoria-





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Silvana de Bacco Marangon , nas quais se lê que (doc. 06):

"Não há ato normativo próprio dispondo sobre a incidência de custas/taxa judiciária nas Medidas Protetivas previstas pela Lei 11.340.

As medidas protetivas são classificadas como ações criminais, e, como tal, salvo melhor juízo, só haverá custas ao final se houver condenação e ao final.

Pesquisei na Lei 11.340, e o art. 27, refere que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem garantido o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

Estou a disposição para outros esclarecimentos."

A Defensora Pública Dr<sup>a</sup> Daniele Santana Nogueira, Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, encaminhou resposta subscrita pela Defensora Publica Dr<sup>a</sup> Sula Caixeiro Omari, Coordenadora do NUDEM – Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência - de que inexiste procedimento administrativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro acerca da cobrança ou isenção de custas judiciais no que concerne ao requerimento de medidas protetivas de urgência na forma da Lei nº 11340/2006, sendo certo que até o presente momento jamais foram cobradas custas nessa hipótese. Esclareceu, ainda, que o atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto é absolutamente amplo e irrestrito no âmbito da Defensoria Pública, independentemente da aferição de sua hipossuficiência econômica, tendo em vista a vulnerabilidade decorrente da própria situação de violência e por força do disposto no artigo 28 da Lei 11340/2006, que garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços da Defensoria Pública, em sede policial ou judicial, mediante atendimento específico humanizado (doc. 07).

### DOS PEDIDOS

Do exposto, requer o **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** que, após recebida e autuada a presente demanda:

a) sejam notificados o **Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ – e o Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro** para prestarem as informações que entenderem pertinentes;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

b) seja intimada a manifestar-se, na forma do artigo 104, § 2º, do RITJ, a **Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**;

c) seja, ao final, julgado procedente o pedido pelo **Colendo Órgão Especial**, declarando, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade da Lei nº 6369, de 20 de dezembro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto à Tabela 02 – Atos dos Juizados Especiais – Nota Integrante de nº 15 e do Provimento CGJ nº 80/2011, art. 11, número I, da Corregedoria Geral de Justiça, face a contrariedade aos artigos 5º, 6º e 9º, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta por vista dos autos após as manifestações dos interessados e da **douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, e pela produção de todas as provas que se afigurarem necessárias para a comprovação dos fatos articulados na demanda, na conformidade do disposto no artigo 106, inciso IV, do RITJ.

Dispensado o pagamento de custas e taxa judiciária, por ser feito de iniciativa do **Ministério Público**, por sua Chefia.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

**Sérgio Roberto Uihôa Pimentel**  
Subprocurador-Geral de Justiça  
de Assuntos Institucionais e Judiciais

(Ato de delegação GPGJ nº 1012 de 12 / 03 /2014)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ATO GPGJ nº 1.012

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE** delegar ao Doutor **SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL**, Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, com base no artigo 39, inciso XVII, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, atribuição para ajuizar Representação por Inconstitucionalidade em relação à legislação do Estado do Rio de Janeiro objeto do procedimento administrativo nº 2013.00409743.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça